



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721113/2007-79
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.082 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 7 de abril de 2022
Recorrente ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Deixa de se conhecer do recurso especial, quando os contextos fáticos são dessemelhantes, sendo insuficientes para devolver a matéria ao exame da CSRF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Gustavo Guimarães da Fonseca que votaram por negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Livia De Carli Germano e Andréa Duek Simantob. Manifestaram intenção de apresentar declaração de votos os conselheiros Andréa Duek Simantob e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luis Tadeu

Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE PARCIAL.

É parcialmente nula a decisão de primeira instância que, no julgamento de manifestação de inconformidade, agrava a situação do recorrente, ao analisar matéria não contida no apelo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS INSUFICIENTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a extinção de todas as estimativas de IRPJ que compuseram o saldo negativo ao final do ano-calendário, deixa-se de homologar a compensação que utilizou o referido saldo, no montante correspondente à parcela não comprovada.

A decisão foi assim registrada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão recorrido, suscitada de ofício pelo relator; e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

O especial, interposto em face do acórdão nº 1302-003.615, integrado pelo despacho decisório que rejeitou os embargos opostos pelo sujeito passivo, tem como objeto a seguinte matéria: **DCOMP - Saldo negativo de IRPJ composto por estimativas cuja extinção por compensação não foi homologada.** O despacho de admissibilidade recursal deu seguimento ao feito, admitindo-o nos seguintes termos:

Em breve síntese, alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas, nos 1401-004.913 e 1803-002.353, no que concerne à

possibilidade de homologação de DCOMP transmitida em 12/12/2003, fundada em saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, ainda que as estimativas que compõem esse saldo negativo não tenham sido extintas, haja vista que foram objeto de compensação em DCTF não reconhecida pela RFB, sob o argumento de inexistência do direito creditório utilizado (saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000).

Pois bem, pelo cotejo entre o acórdão recorrido e os 2 (dois) acórdãos indicados como paradigmas é possível verificar que **a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência interpretativa por ela suscitada.**

Realmente, tanto o caso do recorrido quanto os casos dos paradigmas tratam da mesma situação fática, em que os respectivos sujeitos passivos transmitiram DCOMP (o recorrido e o primeiro paradigma no ano 2003, e o segundo paradigma no ano de 2004) informando como direito creditório saldo negativo de IRPJ/CSLL (o recorrido e o primeiro paradigma relativamente ao AC/2002, e o segundo paradigma ao relativamente AC/2003) composto por estimativas mensais de IRPJ/CSLL cuja extinção por compensação não foi acolhida pela RFB, mas informadas em declaração que constitui confissão de dívida (o recorrido e o primeiro paradigma, em DCTF, e o segundo paradigma, em DCOMP).

No entanto, **(i)** enquanto o recorrido entendeu que, nessa hipótese fática, não é possível homologar-se a DCOMP, **(ii)** os 2 (dois) paradigmas entenderam em sentido contrário.

(...)

De acordo. Com base nas razões expostas, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo, admitindo a rediscussão da seguinte matéria pela CSRF:

- DCOMP - Saldo negativo de IRPJ composto por estimativas cuja extinção por compensação não foi homologada.

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do acórdão nº 1302-003.615, do recurso especial interposto pelo sujeito passivo e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões, conforme o disposto no art. 70 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Após, encaminhe-se ao CARF para distribuição e julgamento do recurso especial do sujeito passivo pela CSRF.

No mérito, a Recorrente sustenta que no momento em que são transmitidas os saldos negativos efetivamente existem (já que ainda não impugnados pela fiscalização), as DCOMP's não podem deixar de ser homologadas, sob pena de violação aos postulados da segurança jurídica e do devido processo legal, além do risco de desencadeamento de um "efeito cascata" capaz de invalidar toda a escrituração fiscal do contribuinte.

Intimada da apresentação de recurso especial, a PGFN apresentou contrarrazões em que sustenta a não-homologação decorreu da constatação de que parte das estimativas que compuseram o referido saldo negativo teriam sido extintas por meio de compensações com saldo

negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, sendo que tal saldo já teria sido totalmente consumido em compensação espontânea realizada pelo sujeito passivo com débito de estimativa de IRPJ relativa ao período de outubro de 2001.

Ademais, na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

É o relatório no que reputo essencial.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso especial do Contribuinte - Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

Nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, acima transcrito, o Recurso Especial somente é cabível se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste E. Conselho.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a *divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a *similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inócurre, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*”.

No presente caso, não há divergência a ser sanada, por se tratarem de situações fáticas diversas. Enquanto no acórdão recorrido as estimativas foram compensadas diretamente em DCTF, nos acórdãos paradigmas as estimativas foram compensadas via DCOMP:

Acórdão Recorrido	Acórdãos Paradigma
Tal não-homologação decorreu da constatação de que parte das estimativas que compuseram o referido saldo negativo teriam sido extintas por meio de compensações com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, sendo que tal saldo já teria sido totalmente consumido em compensação espontânea realizada pelo sujeito passivo com débito de estimativa de IRPJ relativa ao período de outubro de 2001. O Despacho Decisório que primeiro tratou do tema embasou tal constatação no teor de Despacho Decisório exarado no âmbito do processo administrativo nº 10680.721358/2006-15. O sujeito passivo, por outro lado, sustenta, desde a Manifestação de Inconformidade, que a estimativa de outubro de 2001 foi compensada com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 e que o saldo do ano-calendário de 2000 teria sido alocado ao referido débito por meio de compensação de ofício praticada pela autoridade administrativa. A decisão recorrida, por sua vez, ante a contestação apresentada pelo sujeito passivo, apresenta o conteúdo da DCTF relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 2001, onde se	Ac. 1401-004.913 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.” Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de IRPJ, a Fazenda poderá exigir o débito

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

constata expressamente a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

A Recorrente repete a mesma linha de defesa, inclusive apresentando parte de DCTF que daria suporte a sua alegação.

O exame do extrato de consulta ao sistema DCTF-Gerencial de fl. 75, que reflete as informações prestadas pelo próprio sujeito passivo na DCTF nº 00001.002.002/80977962, não deixa dúvidas de que o saldo utilizado pelo contribuinte para a compensação da estimativa de IRPJ relativa ao período de outubro do ano-calendário de 2001 foi o referente ao ano-calendário de 2000, conforme imagem a seguir:

(...)

Conforme informações de fls. 15/16, as compensações realizadas pelo sujeito passivo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 com as estimativas de IRPJ devidas em julho e setembro de 2002 foram realizadas apenas na sua escrituração contábil e DCTF, nos moldes admitidos antes da instituição da Declaração de Compensação.

compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Em assim sendo, de se reconhecer a estimativa mensal (compensada) de IRPJ referente fevereiro de 2002, no valor de R\$ 172.605,36, conforme extrato DCTF (fls.280/281, processo apenso 10850.000875/2003-13).

Ac. 1803002.353

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa. DIREITO CREDTÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

(...)

Entretanto, ao revisar os pagamentos de estimativa mensal, a autoridade julgadora verificou que parte das estimativas foi quitada

	por meio de outras DCOMP's e acabou não homologando a presente compensação pois, ao desconsiderar as estimativas compensadas, verificou que restaria CSLL a pagar – e não saldo negativo. Em síntese, a controvérsia do presente processo pode ser resumida na possibilidade de utilização de DComp para quitar estimativas de CSLL – e, principalmente no alcance e nos efeitos dessa compensação.
--	--

Portanto, entendo que não é possível conhecer do Recurso com base no 2º paradigma, uma vez que há premissas fáticas distintas entre o acórdão recorrido e este paradigma, já que em um o débito foi informado em DCTF e em outro foi informado em DCOMP.

Por outro lado, a partir da leitura do 1º acórdão paradigma, nota-se que o débito foi informado em DCTF tal qual no caso do acórdão recorrido, de forma que há dissídio jurisprudencial no que toca tal acórdão.

Assim sendo, voto por CONHECER do Recurso Especial com base no 1º paradigma, isto é, o Acórdão 1401-004.913.

Recurso especial do Contribuinte - Mérito

No mérito, entendo assistir razão ao contribuinte, conforme se sabe a matéria foi tratada de forma pormenorizada no Parecer Normativo COSIT n. 2/2018:

8.2 Quando os dispositivos se referem à falta de pagamento, trata-se da hipótese em que o débito referente a estimativas está em aberto (art. 52) ou não extinto (art. 53), seja por pagamento, seja por compensação. Estando o débito extinto pela compensação em 31 de dezembro do ano-calendário, mesmo que esteja sob condição resolutória, não há a aplicação desses dispositivos, a não ser que a Dcomp seja considerada não-declarada (já que esta não produz efeito de extinção da estimativa compensada).

8.3. Portanto, ratifica-se o entendimento contido no item 16.1 da SCI Cosit nº nº 18, de 2006, para os débitos de estimativa em aberto: "os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União".

(...)

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito

tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

(...)

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.

(...)

11.1. Ressalte-se que **esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado.** Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

Lembro ainda que, nos termos da Súmula n. 436 do STJ: “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Vale também destacar o teor do artigo 90 da Medida Provisória n. 2.158/01, que denota a desnecessidade de lançamento de ofício para o montante declarado e não pago pelo contribuinte, de forma que somente as diferenças a maior apuradas frente os montantes declarados é que são passíveis de lançamento de ofício, conforme abaixo:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, consistindo a DCTF em meio de confissão de dívida, não vislumbro razão pela qual não se poderia estender ao caso a inteligência da Súmula CARF n. 177, que, embora se trate de situação diversa, seu racional subjacente encaixa-se perfeitamente ao caso concreto:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Ante todo o exposto, CONHEÇO e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator

Declaração de Voto

Andréa Duek Simantob, Conselheira

Mérito

Votei pelas conclusões do i. Relator, eis que, o ponto fundamental pelo qual tenho buscado tratar nos meus votos sobre este tema, cujas vertentes do caso concreto não se enquadram, a meu ver, no racional da súmula CARF 177, decidi trazer à baila, através da elaboração desta declaração de voto.

O fato de o caso não se encontrar definitivamente julgado, é de extrema importância, tratando-se de saldo negativo de estimativas, objeto da presente lide, que remonta ao ano de 2002, ou seja, um contencioso de 20 anos, lide esta a qual se pretende liquidar no âmbito deste colegiado.

Dirimir o litígio, portanto, que perdura décadas, cuja estimativa se encontra confessada e transmitida por meio de DCOMP, mesmo que tenha havido a correção após a prolação do despacho decisório, é o que se faz necessário no âmbito administrativo, pois possuindo a DCTF caráter de confissão de dívida, e não mais sendo cabível a cobrança da

estimativa quando do encerramento do ano-calendário, além do fato de que a partir de 2018 o pagamento por estimativa não mais é cabível, o que se precisa é eliminar e dizimar os litígios que remanescem acerca deste assunto, que entendo, inclusive, ter sido objeto do Parecer Normativo COSIT/RFB 2/2018. Senão vejamos:

*10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas **objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.** (grifei)*

Abro parênteses neste ponto, pois, aqui vale ressaltar que o contribuinte quando transmitiu a DCOMP **o fez com a respectiva inclusão da estimativa de julho de 2008, confessada em DCTF**, ou seja, transmitiu de forma completa a DCOMP, com o seu saldo negativo. Justamente, além de estar confessado em DCTF destaco que o caso, não é de compensação não declarada e que tais fatos ainda estão em julgamento. Ou seja, ato não definitivamente julgado.

Prossegue o Parecer Normativo:

*10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade **e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido.** Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.* (grifei)

E mais sobre o Parecer Normativo:

*11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. **Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas.** Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº 1.717, de 2017.* (grifei)

Por seu turno, discordo do i. Relator que o caso dos autos não se coaduna com o racional do enunciado da Súmula CARF nº 177, cujo teor abaixo transcrevo:

*Estimativas **compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP)** integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Aqui, está se falando de DCOMP, restringindo-se, portanto, o escopo do caso concreto que é mais abrangente.

Ressalto por oportuno que tanto a orientação da própria administração tributária, como a jurisprudência desta CSRF já reconhecem que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, **já confessados, serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão.**

Por fim, antes mesmo da existência desta orientação emanada pela Receita Federal do Brasil por meio do citado parecer normativo, no âmbito do CARF, trago, por exemplo, entendimento da CSRF (votação unânime) no precedente 9101-002.493, no qual foram também utilizados como fundamento para a decisão proferida a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014:

“COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).”

Adoto, portanto, o referido entendimento esposado no Parecer COSIT/RFB 02/2018 e, por entender interpretativo, nego provimento ao Recurso Especial da PGFN.

É o meu voto no âmbito destes autos.

(documento assinado digitalmente)
Andréa Duek Simantob

Declaração de Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Em que pesem o fundamentado voto do ilustre relator, Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, ousou dele discordar.

Com a devida vênia, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2018 utilizado para fundamentar o judicioso voto do relator não dá guarida à tese da Recorrente, antes pelo contrário, pois confirma a tese que embasa a decisão recorrida, cujo seguinte trecho do brilhante voto do relator, Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, sintetiza as razões para negar a pretensão da Recorrente:

Assim, considerando-se que os valores de estimativa que deixaram de ser recolhidos tempestivamente pelo sujeito passivo, até o encerramento do exercício, não poderão mais ser exigidos por meio de lançamento de ofício (Súmula CARF nº 82), não serão cobrados administrativamente e/ou por meio de execução fiscal (Nota Cosit nº 31, de 2013, Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014 e Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006) e não serão objeto de parcelamento (Pareceres PGFN/CAT nº 1.658, de 2011, e 193, de 2013), sendo aplicável apenas a multa isolada de que trata o art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica ao presente caso a tese que tem sido adotada por esta Turma Julgadora no sentido de que, mesmo quando não homologada a compensação, as estimativas compensadas por meio de DComp devem compor o saldo negativo ao final do período de apuração.

Aqui deve ser aplicada a mesma conclusão dada pelo Parecer Normativo RFB nº 2, de 2018, para o caso de compensação considerada não declarada:

"c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL."

Ainda acerca do referido Parecer Normativo Cosit nº 2/2018, é importante ressaltar que, em todas hipóteses em que se admite que estimativas não liquidadas compusessem o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, parte-se do pressuposto - tal qual ocorre com as declarações de compensação e a possibilidade de cobrança dos débitos nela *informados* - de que houve confissão prévia e passível de cobrança do débito de estimativa em questão.

No caso concreto, o acórdão recorrido esclarece que as estimativas haviam sido diretamente na escrituração contábil e informadas em DCTF antes da instituição das declarações de compensação. Confira-se:

Conforme informações de fls. 15/16, as compensações realizadas pelo sujeito passivo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 com as estimativas de IRPJ devidas em julho e setembro de 2002 foram realizadas apenas na sua escrituração contábil e DCTF, nos moldes admitidos antes da instituição da Declaração de Compensação.

Cumprе esclarecer que, estimativas informadas em DCTF, desde a edição da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18/2006, não deveriam ser alvo de cobrança, mas sim objeto de cálculo e cobrança *de multa isoladas*. Confira-se:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e *não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União*;

[...]

Tal entendimento foi ratificado pelo recente Parecer Cosit nº 02/2018. Veja-se:

Entendimento consolidado

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação. 8.1. Tal hipótese já estava normatizada no âmbito da RFB pelo então art. 16 da IN SRF nº 93, de 1997 (vigente na época da consulta interna), a qual foi replicada pelos atualmente vigentes arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017. Note-se que por eles já há o tratamento para a verificação da falta de pagamento durante o ano-calendário em curso e após o seu término:

[...]

8.2. *Quando os dispositivos se referem à falta de pagamento, trata-se da hipótese em que o débito referente a estimativas está em aberto (art. 52) ou não extinto (art. 53), seja por pagamento, seja por compensação.* Estando o débito extinto pela compensação em 31 de dezembro do ano-calendário, mesmo que esteja sob condição resolutória, não há a aplicação desses dispositivos, a não ser que a Dcomp seja considerada não-declarada (já que esta não produz efeito de extinção da estimativa compensada).

8.3. **Portanto, ratifica-se o entendimento contido no item 16.1 da SCI Cosit nº 18, de 2006, para os débitos de estimativa em aberto: "os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União".** [destaques ora inseridos]

Ainda segundo o citado Parecer Cosit nº 02/2018, a declaração de estimativas em DCTF somente caracteriza confissão de dívida caso haja também compensação manejada via DComp e *não homologada após o encerramento do próprio ano-calendário* a que se refere a estimativa, conforme se depreende de trecho da ementa do parecer em comento. Confira-se:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/2018

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem *três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário*: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) **a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário**; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

[...]

Ressalto que, a meu ver, caso as estimativas que componham o saldo negativo pleiteado possuam o atributo de confissão de dívida, seria possível adotar como fundamento para **negar** o Apelo da PGFN o racional do enunciado da Súmula nº 177.

Ocorre que, conforme já esclarecido, tais estimativas haviam sido tão somente informadas em DCTF, e, uma vez não pagas e objeto de autocompensações - sem atributo de confissão de dívida cujo crédito não foi infirmado - deve ter o tratamento de *débito de estimativa em aberto*, e, portanto, não sujeito à cobrança, por si só.

Logo, tais informações de estimativas em DCTF, isoladamente, não possuem o atributo legal de confissão de dívida, não se amoldando, portanto, ao disposto no Parecer Cosit nº 2/2018 e tampouco ao racional da Súmula CARF nº 177, a qual exige como pressuposto para inclusão das estimativas compensadas no saldo negativo, a *confissão de dívida* realizada antes ou de forma concomitante à transmissão do PER/DComp em que se pretende o reconhecimento e/ou utilização do respectivo indébito de IRPJ ou de CSLL.

Desse modo, inaplicável ao caso concreto, em benefício do Contribuinte, os ditames do Parecer Cosit nº 2/2018 e tampouco ao racional da Súmula CARF nº 177, não havendo como se prover o Apelo do Contribuinte.

Isso posto, voto por CONHECER do Recurso Especial para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto